

DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DA LCE 030/2023

ADMISSIBILIDADE

Impugnação tempestiva e na forma.

Verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração das exigências, tempestividade e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao processo de licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

RELATÓRIO

Trata-se de decisão de impugnação contra o item 12.2 e subitem 19.26, ambos do “ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA”, do edital da licitação CESAN nº 030/2023, apresentada pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Espírito Santo (CRT-ES), representado por seu Procurador Lucas Muniz Ferreira de Almeida com inscrição OAB/ES 30.546.

Em apertada síntese, o impugnante indica que **“ao verificar o Edital e o Termo de Referência da licitação, fora constatado que as atribuições ali exigidas para a execução dos serviços, ora objeto do presente certame licitatório, são atribuições concernentes/concorrentes, também, às atividades exercidas por técnicos industriais que por ora foram excluídos do aludido certame como exigência de qualificação técnica, o que de fato prejudicaria o pregão e estaria em contramão a Legislação Federal 8.666/93, mais precisamente infringindo o princípio da isonomia, legalidade e ampla concorrência, tendo em vista que foi limitada a participação aos registrados no sistema CONFEA/CREA, desclassificando e desabilitando outros profissionais/pessoas jurídicas igualmente capacitadas e habilitadas pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Espírito Santo CRT-ES”**; que os técnicos industriais e pessoas jurídicas registradas junto ao CRT-ES têm plena habilitação para se responsabilizarem pelo contrato objeto do pregão; que através da Lei Federal nº 13.639/2018, publicada no D.O.U em 27 de março de 2018, foram criados o Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais (CRT), os quais passam a integrar o sistema fiscalizador com competência exclusiva, para orientar, disciplinar e fiscalizar (art. 3º da Lei 13.639/18) o exercício profissional dos Técnicos Industriais regulamentados pela Lei nº 5.524/68 e Decreto nº 90.922/85; que com essa mudança legislativa o sistema CFT/CRT assume a função regulamentadora e fiscalizadora da profissão dos técnicos industriais, função outrora exercida pelo sistema CONFEA/CREA; que com tal modificação, ficou estabelecido no art. 17 da Lei 13.639/18 o Termo de Responsabilidade Técnica (TRT), o qual deve ser emitido pelo profissional ou pela pessoa jurídica responsável, na elaboração de projetos ou execuções de obras ou serviços, elaborada no sítio eletrônico das respectivas regionais; que o **“TRT é o documento hábil comprobatório do exercício legal da**

atividade de Técnico Industrial e substitui, com eficácia idêntica, a ART, sem qualquer prejuízo das prerrogativas e atribuições técnicas para os profissionais, desde que no limite de suas atribuições, sendo regulamentado pela Resolução CFT nº 40/2018”; que no exercício de sua competência como Conselho de Fiscalização da Profissão, desempenha a função de observar os interesses jurídicos, econômicos e legais nos certames licitatórios; que a descrição dos serviços no instrumento convocatório são atribuições concernentes/concorrentes às atividades exercidas pelos técnicos industriais em mecânica, que por ora foram excluídos; que tais atribuições estão garantidas desde 1968 pela Lei Federal Lei 5.524, bem como pelos Decretos 90.922/85 e 4.560/2002; que estes dispositivos legais abrangem as pessoas jurídicas devidamente registradas CRT-ES, as quais têm competência e capacidade técnica para execução do objeto licitado, nos termos do artigo 67 inciso II da Lei Federal 14.133/2021; que a Resolução 101/2020 emitida pelo CFT, a qual descreve as atribuições dos técnicos industriais em mecânica, demonstra a capacidade e o acatamento das disposições do certame licitatório em epígrafe; que o objeto do edital é extensivo para os técnicos industriais, os quais têm as suas habilitações devidamente regulamentadas pela Lei 5.524/68 e Decretos 90.922/85 e 4.560/2002; que **“não pairam dúvidas quanto a qualificação técnica das pessoas jurídicas registradas no CRT-ES, bem como dos técnicos industriais a exercerem as atividades ora objeto do presente certame licitatório, visto que se tratam de atribuições totalmente compatíveis com os habilitados conforme já demonstrado, sendo, portanto, totalmente legitimados à responsabilização do referido contrato da licitação em questão, através do Termo de Responsabilidade Técnica - TRT emitida pelo respectivo Conselho”**; que a previsão editalícia das pessoas jurídicas também serem devidamente registradas CRT-ES como forma de qualificação técnica é um equívoco, o que acarreta prejuízo incomensurável a toda classe dos técnicos industriais e grande risco à sociedade; que **“incluir cláusulas ou condições que restrinjam o caráter competitivo do certame, ou até mesmo, evidenciando a preferência ou distinções em razão da naturalidade, é totalmente vedado pela Lei Federal 8.666/93 em seu artigo 3º §1 inciso I, podendo configurar, inclusive, direcionamento de licitação”**; que utiliza para o seu fundamento a jurisprudência do Tribunal de Contas da União; que **“ao estabelecer que o licitante comprove certidão de registro apenas do sistema CONFEA/CREA, bem como a documentação referente de Atestado de capacidade técnica e Acervo técnico expedido somente pelo sistema CONFEA/CREA, os possíveis licitantes corretamente registrados ao sistema CFT/CRT não estariam habilitados para o presente certame, de forma absolutamente equivocada e, inclusive, inconstitucional, impedindo o livre exercício profissional e infringindo o princípio da isonomia, configurando possível tratamento diferenciado de natureza ilícita do presente certame licitatório”**; que **“o presente é para esclarecer quanto à legalidade do certame bem como apenas ampliar a concorrência, e não para excluir qualquer outro órgão aqui exigido como forma de habilitação, pois as pessoas jurídicas registradas no CRT-ES por terem sua atividade principal/preponderante de natureza técnica, de acordo com seu CNAE, são somente obrigadas a efetivarem o seu registro no referido Conselho Regional dos Técnicos Industriais, criado recentemente, e não mais no sistema CONFEA/CREA”**; que em caso de ratificação do edital as pessoas jurídicas registradas no CRT-ES por terem sua atividade principal de natureza

técnica não estariam sendo contempladas a concorrerem no certame licitatório; que “os técnicos industriais desde março de 2018, têm seu próprio órgão de representação, sendo independentes do sistema CONFEA/CREA, estando, portanto, sob a jurisdição do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, ou seja, a obrigatoriedade da exigência quanto ao registro no respectivo Conselho de Classe é inerente ao exercício de suas funções, visto que o Termo de Responsabilidade Técnica - TRT tem que ser emitido pelo CRT-ES e não mais ART pelo sistema CONFEA/CREA”; que a Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo já emitiu minutas de editais adotando o sistema CFT/CRT’s; que é poder-dever do Administrador Público rever os próprios atos quando afrontem a legislação pátria; que a existência de ilegalidades nestes atos, caso não sejam sanadas em tempo hábil, fatalmente ensejarão no fracasso do certame licitatório, causando enormes prejuízos à Administração Pública, o que não é admissível; que as pessoas jurídicas regularmente registradas no CRT-ES, estão aptas, legitimadas e habilitadas conforme o objeto do presente edital e Termo de Referência, à concorrerem e a executarem os serviços ora exigidos; que, por fim, pede que a impugnação seja devidamente respondida, retificando o edital para a inclusão da obrigatoriedade do profissional/pessoa jurídica poder estar devidamente habilitado/registrado CRT-ES no edital, bem como no Termo de Referência, como requisito/forma de qualificação técnica, e a inclusão do CRT-ES como o órgão de fiscalização do profissional técnico industrial assim como o TRT, conforme o caso e onde couber, de forma a que estes profissionais e as pessoas jurídicas sejam contemplados no texto do certame em consonância com o princípio da legalidade, isonomia e ampla concorrência.

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO CERTAME LICITATÓRIO

De forma preambular, é de extrema importância ressaltar que o edital em epígrafe, dentre outros dispositivos legais, é regido pela Lei nº 13.303/2016, não se aplicando, portando, o disposto da revogada Lei 8.666/1993.

DA LICITAÇÃO

O objeto licitado visa a “**contratação de empresa para execução dos serviços sob demanda, de caldeiraria, soldagem, usinagem, jateamento, pintura, fornecimento de tubos e conexões PEAD, confecção de peças e estruturas em aço diversas, para os sistemas de produção, distribuição de água e esgotamento sanitário da Cesan, no estado do Espírito Santo**”.

DO MÉRITO

Após análise das questões suscitadas pelo impugnante, constatou-se que na verdade houve mero erro de digitação, onde em comunicação interna na Companhia foi reconhecido tal equívoco, conforme manifestação da área técnica demandante, a seguir transcrita:

Analisando o constante no Item 19 e subitem 19.1.3 (Qualificação Técnica) do EDITAL Nº 030/2023, o exigido no Item 12 e subitem 19.26 do Termo de Referência e observando o exposto pelo Procurador da CRT-ES, informo que não se atentou, quando da elaboração do Termo de Referência, que a classe de nível técnico pertencia a outro Órgão de Classe – CRT-ES e não ao CREA-ES. Entende-se então que procede a argumentação do Procurador, onde consta nos documentos enviados a habilitação técnica da categoria, conforme Resolução da CFT (Confederação Federal dos Técnicos Industriais) Nº 101, de 04 de Junho de 2020 no Art. 1º parágrafo VII – **Responsabilizar-se tecnicamente por pessoa jurídica que desenvolvam atividades no âmbito da mecânica.**

Portanto é admitido tal equívoco na elaboração do TR e sendo possível, sugere-se uma “Suspensão Temporária” e uma nova data para abertura do Certame, para que todas as proponentes possam apresentar a documentação de habilitação.

Ademais, ressalta-se que a Companhia é fervorosamente obediente aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, bem como dos demais princípios abordados no artigo 31, da Lei nº 13.303/2016.

Diante do exposto supracitado, será publicada carta circular para corrigir o erro material constatado.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, a Comissão Permanente de Licitação decide conhecer a presente peça de impugnação ao edital, por ser tempestiva, para, no mérito, julgá-la procedente, para corrigir o erro material existente, devolvendo o prazo inicialmente concedido.

Vitória, ES, 16 de abril de 2024

Alexandra do Nascimento Bigossi
Membro da Comissão Permanente de Licitação
Matrícula 33396

Ana Carolina de Oliveira Ferreira
Membro da Comissão Permanente de Licitação
Matrícula 100289

Marco Aurélio Alves Reis
Membro da Comissão Permanente de Licitação
Matrícula 33510

Reginaldo José de Castro
Membro da Comissão Permanente de Licitação
Matrícula 33130



Robério Lamas da Silva
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Matrícula 33059

Roberto Félix de Almeida Júnior
Membro da Comissão Permanente de Licitação
Matrícula 33417

Gabriela Domingues Belmonte
Membro da Comissão Permanente de Licitação
Matrícula 33453